

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES <sup>1 2</sup>**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 8, 9, 10 e 11 DE MARÇO/2010**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Processo:** 23000.019917/2008-49 **Parecer:** CNE/CEB 4/2010 **Relator:** Adeum Hilário Sauer **Interessado:** Ministério da Educação/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (MEC/SECAD) – Brasília/DF **Assunto:** Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais **Voto do relator:** Diante do exposto, é importante destacar que a oferta de educação para jovens e adultos privados de liberdade nos estabelecimentos penais brasileiros é direito público subjetivo, dever do Estado e da sociedade e que somente por meio da institucionalização da oferta de educação no sistema penitenciário se conseguirá efetivamente mudar a atual cultura da prisão, condição para satisfazer esse direito. Para esta institucionalização, é necessário o estabelecimento de um marco normativo até hoje inexistente. Neste sentido, justifica-se a necessidade premente da aprovação das Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000036/2010-69 **Parecer:** CNE/CEB 5/2010 **Relatora:** Clélia Brandão Alvarenga Craveiro **Interessada:** Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) – Brasília/DF **Assunto:** Consulta sobre a aplicabilidade do artigo 62 da Lei nº 9.394/96 (LDB) **Voto da relatora:** Diante do exposto, voto reafirmando os artigos 48 e 62 da LDB, bem como o Parecer CNE/CEB nº 24/2007, que não podem ser desconsiderados para o exercício da profissão docente **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Processo:** 23000.003681/2008-29 **Parecer:** CNE/CES 43/2010 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessada:** Organização Aparecido Pimentel de Educação e Cultura – Santa Cruz do Rio Pardo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão do Despacho nº 81/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, que suspendeu, cautelarmente, o ingresso de novos alunos no curso de Pedagogia, por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Carlos Queiroz **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, c/c o artigo 11, § 4º, do mesmo Decreto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da medida cautelar determinada pelo Despacho nº 81/MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no DOU de 14/9/2009, até que a Comissão de Especialistas nomeada pela Portaria nº 85/2009, após visita de reavaliação, entenda que a IES cumpriu satisfatoriamente as medidas previstas no TSD, relativas ao curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Carlos Queiroz, sediada à Av. Coronel Clementino Gonçalves, nº 1.561, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 26/5/2010, Seção 1, pp. 14-16.

<sup>2</sup> Retificação publicada no DOU de 31/5/2010, Seção 1, p. 14: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 26/5/2010, Seção 1, pp. 14-16, no Parecer CNE/CES 61/2010, p. 15, no Assunto, onde se lê: “Portaria nº 1.633/2009”, leia-se “Portaria nº 1.632/2009”, e, no Voto do Relator, onde se lê: “Portaria SESu nº 1.633/2009”, leia-se: “Portaria SESu nº 1.632/2009”.

**Processo:** 23000.014613/2009-76 **Parecer:** CNE/CES 44/2010 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessado:** Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. – Montes Claros/MG **Assunto:** Descrédenciamento voluntário da Faculdade Santo Agostinho de Pirapora (FASAP), sediada no Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais **Voto da relatora:** Voto pelo descrédenciamento, a pedido, da Faculdade Santo Agostinho de Pirapora (FASAP), com sede na Avenida Jefferson Gitirana, nº 1.422, Cícero Passos, no Município de Pirapora, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda., com sede na Avenida Osmane Barbosa, nº 937, JK, no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.014659/2005-61 **SAPIEnS:** 20050008749 **Parecer:** CNE/CES 45/2010 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessada:** Associação de Assistência ao Ensino (AAE) – Vitória/ES **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia FAESA, com sede no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia FAESA, com sede na Rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Monte Belo, no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000016/2010-98 **Parecer:** CNE/CES 46/2010 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessada:** Instituição Educacional Matogrossense – Várzea Grande/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 1.593/2009, indeferiu a autorização do curso de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário de Várzea Grande **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, acolho o recurso interposto pela Instituição Educacional Matogrossense, mantenedora do Centro Universitário de Várzea Grande, manifestando-me por seu parcial provimento, para, no mérito, suspender a decisão da Portaria SESu nº 1.593/2009, para que a Secretaria de Educação Superior dê cumprimento ao que estabelece o § 7º do artigo 29 da Portaria Normativa nº 40/2007, encaminhando o processo para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Depois de cumprida a referida fase, seja o processo tramitado à SESu, para que, de posse da manifestação final da CTAA, exerça sua prerrogativa legal referente à atividade regulatória, emitindo decisão quanto ao curso pleiteado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.019314/2006-85 **SAPIEnS:** 20060009099 **Parecer:** CNE/CES 47/2010 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Sociedade de Educação Ritter dos Reis – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Ritter dos Reis, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Ritter dos Reis, com sede no Município de Porto Alegre, e unidade fora de sede no Município de Canoas, ambos no Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 5 (cinco) anos ou até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200806134 **Parecer:** CNE/CES 48/2010 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda. – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento da Escola de Direito de Brasília (EDB), a ser instalada na cidade de Brasília, Distrito Federal **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Escola de Direito de Brasília, a ser instalada no SGAS 607, módulo 49, L2 Sul, bairro Asa Sul, na cidade de Brasília, Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso de graduação em Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000077/2009-11 **Parecer:** CNE/CES 49/2010 **Relator:** Héglio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que, por meio da Portaria nº 244/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto Paraense de Ensino e Cultura, com sede no Município de Belém, no Estado do Pará **Voto do pedido de vista:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pelo Instituto Paraense de Ensino e Cultura, situado na Travessa Castelo Branco, nº 1.703, no Município de Belém, no Estado do Pará, mantido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**Processo:** 23001.000023/2010-90 **Parecer:** CNE/CES 50/2010 **Relator:** Aldo Vannuchi **Interessada:** Sociedade Educacional Monteiro Lobato – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.442/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Monteiro Lobato **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente à decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que, por meio da Portaria nº 1.442/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Monteiro Lobato, com sede na Rua dos Andradas, nº 1.180, Centro, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000132/2008-92 **Parecer:** CNE/CES 51/2010 **Comissão:** Marília Ancona-Lopez (relatora), Aldo Vannuchi (presidente), Antonio de Araujo Freitas Junior e Edson de Oliveira Nunes (membros) **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior – Brasília/DF **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 118/2009, que trata de orientações para instrução dos processos referentes ao credenciamento de novas Instituições de Educação Superior e de credenciamento institucional que apresentem cursos de Teologia, bacharelado **Voto da comissão:** Votamos no sentido de fixar a sistemática referida nos termos deste Parecer, com vistas à instrução dos processos referentes ao credenciamento de novas Instituições de Educação Superior e de credenciamento institucional que apresentem cursos de Teologia, bacharelado. Dê-se ciência das presentes recomendações à Secretaria de Educação Superior e à Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação, e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, para fins de avaliações, autorizações, reconhecimentos e renovações de reconhecimento dos cursos de Teologia, bacharelado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000217/2009-51 **Parecer:** CNE/CES 52/2010 **Relator:** Héglio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso –

Cuiabá/MT **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de doutorado em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso **Voto do relator:** Favorável à validação nacional do diploma de Doutor, conferido à aluna Sandra do Nascimento Noda (RG 3.758.213-SP), que concluiu com êxito o Programa de Doutorado em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.006057/2009-64 **Parecer:** CNE/CES 53/2010 **Relator:** Hélio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Fundação Educacional Jandaia do Sul – Jandaia do Sul/PR **Assunto:** Convalidação de estudos realizados por Aracelis Ruiz Tarifa, no curso de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdade de Jandaia do Sul **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos realizados por Aracelis Ruiz Tarifa, no curso de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdade de Jandaia do Sul, com sede no Município de Jandaia do Sul, no Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.010366/2007-77 **SAPIEnS:** 20070002004 **Parecer:** CNE/CES 54/2010 **Relator:** Mario Portugal Pederneiras **Interessada:** Fundação Getúlio Vargas – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento institucional da Escola de Direito do Rio de Janeiro para oferta do curso de MBA em Gestão e *Business Law*, na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Escola de Direito do Rio de Janeiro – Direito Rio –, situada à Praia de Botafogo, nº 190, Botafogo, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de MBA em Gestão e *Business Law*, na mesma modalidade **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000146/2009-97 **Parecer:** CNE/CES 55/2010 **Relator:** Mario Portugal Pederneiras **Interessada:** Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas – Alfenas/MG **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional do título de mestrado em Ciências da Saúde - áreas de concentração: Medicina, Medicina Veterinária, Farmácia e Odontologia, oferecido pela então Universidade de Alfenas (UNIFENAS), atualmente Universidade José do Rosário Vellano **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no Programa de Mestrado em Ciências da Saúde, áreas de concentração: Farmácia, Medicina, Medicina Veterinária e Odontologia, pelos 38 (trinta e oito) alunos relacionados em anexo, oferecido pela então Universidade de Alfenas (UNIFENAS), atualmente Universidade José do Rosário Vellano, sediada no Município de Alfenas, Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.007006/2006-15 **SAPIEnS:** 20060001499 **Parecer:** CNE/CES 56/2010 **Relatora:** Maria Beatriz Moreira Luce **Interessado:** Instituto de Teologia Pastoral de Natal (ITEPAN) – Natal/RN **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Dom Heitor Sales, a ser instalada no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte **Voto da relatora:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Dom Heitor Sales, proposta para instalação na Avenida Câmara Cascudo, nº 390, bairro Cidade Alta, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Teologia, bacharelado (20060001496), com 100 (cem) vagas anuais, de acordo com o já votado Parecer CNE/CES nº 118/2009, reexaminado pelo Parecer CNE/CES nº

51/2010, e de Filosofia, licenciatura (20060001498), com 100 (cem) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000226/2009-42 **Parecer:** CNE/CES 57/2010 **Relator:** Héglio Henrique Casses Trindade **Interessada:** UNIFAMMA – União das Faculdades Metropolitanas de Maringá Ltda. – Maringá/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 986/2009, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, a ser ministrado pela Faculdade Metropolitana de Maringá, com sede no Município de Maringá, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria SESu/MEC nº 986/2009, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, pleiteado pela da Faculdade Metropolitana de Maringá, com sede no Município de Maringá, no Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.004508/2007-67 **SAPIEnS:** 20060013841 **Parecer:** CNE/CES 58/2010 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Associação Educacional e Cultural Nossa Senhora Aparecida – Cruzeiro/SP **Assunto:** Credenciamento institucional da Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, a partir da oferta do curso de licenciatura em Pedagogia, na modalidade à distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro (FACIC), para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com abrangência para atuar na sede da Instituição, localizada à Rua dos Andradas, nº 1.039, Vila Brasil, CEP: 12703-030, no Município de Cruzeiro, Estado de São Paulo, e no polo Condeúba, localizado na Rua da Saudade, nº 50, Bairro Paulo VI, CEP 46200-000, no Município de Condeúba, Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de licenciatura em Pedagogia, na modalidade a distância, com 75 (setenta e cinco) vagas semestrais por polo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20078768 **Parecer:** CNE/CES 59/2010 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Instituição Evangélica de Novo Hamburgo – Novo Hamburgo/RS **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 603/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Ciências do Meio Ambiente, bacharelado, da Faculdade Novo Hamburgo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de graduação em Ciências Biológicas, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Novo Hamburgo, localizada à Rua Frederico Mentz, nº 526, bairro Hamburgo Velho, no Município de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200801333 **Parecer:** CNE/CES 60/2010 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessado:** Instituto U.B.M. Ltda. – Penápolis/SP **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 68/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Saúde de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente à decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que, por meio da Portaria nº 68/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Saúde de São Paulo, com sede na Avenida Antônio

Veronese, nº 850, Jardim Brasília, no Município de Penápolis, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200711351 **Parecer:** CNE/CES 61/2010 **Relator:** Hélio Henrique Casses Trindade **Interessada:** Sociedade Científica e Cultural Anísio Teixeira – Feira de Santana/BA **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.633/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria SESu nº 1.633/2009, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, solicitado pela Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana, com sede no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000167/2008-21 **Parecer:** CNE/CES 62/2010 **Relator:** Mario Portugal Pederneiras **Interessado:** Instituto Superior de Estudos Pedagógicos (ISEP) – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados e a respectiva validade nacional dos títulos obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas na área de Educação **Voto do relator:** Contrário à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, sediado no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.018201/2006-62 **SAPIEnS:** 20060007143 **Parecer:** CNE/CES 63/2010 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade Educacional Pinto e Menezes Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia em Hotelaria, Gastronomia e Turismo de São Paulo, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia em Hotelaria, Gastronomia e Turismo de São Paulo, estabelecida à Rua das Palmeiras, nº 184, Santa Cecília, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000004/2008-49 **Parecer:** CNE/CES 64/2010 **Relatora:** Maria Beatriz Moreira Luce **Interessada:** União das Escolas Superiores de Cuiabá – Cuiabá/MT **Assunto:** Autorização de Programa de Graduação em Regime Especial e Caráter Emergencial de Cursos nas Áreas de Formação de Professores e de Ciências Gerenciais em mais municípios do Estado do Mato Grosso **Voto da relatora:** Voto pelo indeferimento da solicitação de ampliação do Programa de Graduação em Regime Especial e Caráter Emergencial de Cursos nas Áreas de Formação de Professores e de Ciências Gerenciais, oferecido pela Universidade de Cuiabá, como proposto. Outrossim, pela indicação à Secretaria de Educação Superior que adote medidas de supervisão visando à regularização das condições de registro, avaliação e reconhecimento de todos os cursos do referido programa que estiveram ou estão em funcionamento na Universidade de Cuiabá, tudo fazendo para que fique garantida a sua qualidade e possam ser expedidos diplomas com validade nacional para todos os estudantes que concluírem os cursos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000221/2008-39 **Parecer:** CNE/CES 65/2010 **Relatora:** Maria Beatriz Moreira Luce **Interessada:** Sociedade Universitária Gama Filho – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos de mestrado outorgados pela Universidade Gama Filho (Rio de Janeiro, RJ), por meio de seu Programa de Pós-Graduação em Direito, em decorrência de convênio com a Universidade Católica Dom Bosco

(Campo Grande, MS) **Voto da relatora:** Contrário à convalidação de estudos de pós-graduação *stricto sensu* para efeito de validade nacional dos 35 (trinta e cinco) diplomas de Mestre em Direito, expedidos pela Universidade Gama Filho, por terem sido realizados fora de sede, de forma irregular, na Universidade Católica Dom Bosco, situada no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23038.032553/2007-84 **Parecer:** CNE/CES 66/2010 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessados:** César Romano Quintão e outro – Barbacena/MG **Assunto:** Progressão funcional por titulação em função da obtenção de títulos de mestre em curso não reconhecido pelo MEC **Voto do relator:** Responda-se aos interessados nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.017377/2006-05 **SAPIEnS:** 20060005826 **Parecer:** CNE/CES 67/2010 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Pernambuco de Ensino e Cultura, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Instituto Pernambuco de Ensino e Cultura, instalado na Rua Dom Bosco, nº 1.329, bairro, Boa Viagem, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, apresentado ao Ministério da Educação (MEC) pela mantenedora da Instituição, Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, sediada na Avenida Paulista, nº 900, bairro Bela Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**Observação:** De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. As Atas das Sessões Deliberativas desta Reunião, uma vez aprovadas pelo Colegiado, serão divulgadas na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 25 de maio de 2010.

ATAÍDE ALVES  
Secretário Executivo Adjunto

## ANEXO AO PARECER CNE/CES 55/2010

Alunos concluintes do curso de mestrado em Ciências da Saúde, áreas de concentração: Farmácia, Medicina, Medicina Veterinária e Odontologia, ministrado pela então Universidade de Alfenas (UNIFENAS), atualmente Universidade José do Rosário Vellano

Nº	NOMES	Nº DE IDENTIDADE
1	Álvaro Mendes de Resende	M-1.082.682 SSP-MG
2	Ana Beatriz da Silveira Moretti	M-4.108.348 SSP-MG
3	Aristides de Souza Junior	M-3.920.350 SSP-MG
4	Bettina Mota Esteves	M-7.561.588 SSP-MG
5	Cláudia Catelani Cardoso	17.868.575-6 SSP-SP
6	Débora Mônica Costa Vieira	M-3.530.451 SSP-MG
7	Delba Fonseca Santos	M-3.826.210 SSP-MG
8	Délcio Bueno da Silva	M-1.316.200 SSP-MG
9	Deodato Aníbal de Oliveira Naves	M-7.647.103 SSP-MG
10	Edvaldo José Rodrigues Cardoso	M-2.940.323 SSP-MG
11	Elmo Guimarães Barreiro	M-3.161.450 SSP-MG
12	Fábio Antônio Pereira	M-6.699.651 SSP-MG
13	Fernando Vieira de Souza	M-854.397 SSP-MG
14	Gabriel Francisco Ferraz Junqueira	M-3.631.369 SSP-MG
15	Gladsson Teixeira Campos	M-3.889.382 SSP-MG
16	Helena Engel Velano	M-5.534.064 SSP-SP
17	Hermelinda da Penha Freire Maciel	M-359.457 SSP-MG
18	Jamir Laudares Pereira	M-2.245.197 SSP-MG
19	Julian Miranda Orsi Júnior	M-2.167.360 SSP-MG
20	Jussara Maria de Oliveira Mesquita	M-1.001.378 SSP-MG
21	Letícia Monteiro de Barros	M-2.170.088 SSP-MG
22	Lúcia Helena da Silveira Sousa Reis	M-193.641 SSP-MG
23	Luciene Aparecida Moraes	M-3.699.901 SSP-MG
24	Luiz Antonio Sartori	7.633.737-6 SSP-SP
25	Marcelo Reis da Costa	M-6.219.963 SSP-MG
26	Maria Natália Andrade	466.798 SSP-SE
27	Mário Sérgio Oliveira Swerts	M-7.352.628 SSP-MG
28	Maristela Soares Swerts Pereira	M-6.401.596 SSP-MG
29	Nelma de Mello Silva Oliveira	06.336.759-3 IFP-RJ
30	Orlando Antonio Pereira	M-211.590 SSP-MG
31	Ricardo Augusto Barbosa	M-3.118.810 SSP-MG
32	Rosanna Tavares Vellani Hernandez	M-3.225.269 SSP-MG



33	Sérgio Luiz Fonseca Maia	M-3.193.217 SSP-MG
34	Sidney Pereira dos Santos	20.776.079-2 SSP-SP
35	Taís Maria Pinheiro Soares	M-751.025 SSP-MG
36	Valéria Magro Octaviano Berins	M-7.442.820 SSP-MG
37	Virgínia Maria Teófilo	M-317.236 SSP-MG
38	Weverson Alves Ferreira	M-5.392.076 SSP-MG